Anexa do Ofício nº 131/00-GP
à Vicente 30/5/00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 851-A

Projeto de Lei nº 65/00
de autoria do
Vereador Carlos Santiago

Cria no Município o Cadastro Único de Condutores de Veículos e Auxiliares Autônomos.
Proc. nº 23999/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município, junto à Secretaria de Transportes, o Cadastro Único de Condutores de Veículos e Auxiliares Autônomos.

Art. 2º - O Cadastro a que se refere o art. 1º conterá as seguintes categorias:

I – Categoria A – Motociclistas;
II – Categoria B – Taxistas e Condutores de Automóveis de Aluguel;
III – Categoria C – Condutores de Veículos de Carga, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
IV – Categoria D – Condutores de Veículos de Transporte Coletivo, e
V – Categoria E – Condutores de Veículos de Carga Articulados, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Para requerer a inscrição no Cadastro Único de Condutores de Veículos e Auxiliares Autônomos, junto à Secretaria de Transportes, o interessado deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

PUBLICADO EM 27/05/00
Jornal Diário do Litoral
Proc. 113/00

LEI Nº 851-A

I – ser maior de vinte e um anos;
II – ser domiciliado no Município;
III – ser eleitor em São Vicente ou ter solicitado a transferência do título de eleitor para a cidade, exceto em se tratando de estrangeiro;
IV – apresentar atestado de antecedentes criminais original e atual;
V – estar inscrito no cadastro fiscal;
VI – possuir Carteira Nacional de Habilitação, e
VII – ter concluído curso de direção defensiva.

Art. 4º - O Certificado de Registro de Condutor de Veículos ou de Auxiliar Autônomo, válido por um ano e renovável anualmente por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das exigências contidas no art. 3º, no Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Parágrafo único – O Certificado a que se refere o *caput* conterá:

I – número de certificado;
II – nome e endereço do condutor ou auxiliar;
III – categoria do condutor;
IV – chancela do órgão expedidor;
V – assinatura do funcionário expedidor, e
VI – data de validade.

LEI Nº 851-A

Art. 5º - O Certificado de Registro de Condutor de Veículos ou de Auxiliar Autônomo somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso e comprovação de que em nome do interessado não constam débitos referentes a tributos ou multas quanto à atividade.

Art. 6º - Os Condutores e Auxiliares já cadastrados junto à Secretaria de Transportes terão o prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, para proceder à substituição do respectivo Certificado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de maio de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal